



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002650/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.501 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MÁRIO SIDERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

DEDUÇÃO, DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-26.056, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) DRJ/SPO2 (e-fls. 47/50) que **manteve integralmente** o auto-de-infração (e-fls. 5/16), referente ao exercício de 2003.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, nos termos do documento de fls. 38/39, em que essencialmente, alega que o profissional Alexandre Costa Gottshall depois de um contato afirmou ter cometido um lapso quando declarou não ter prestado o serviço e que se retratou em documento de próprio punho, com firma reconhecida, fls. 40, e requer o cancelamento do Auto de Infração.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Há de se salientar ainda que conspira em desfavor do contribuinte, outros elementos de convicção a esta instância julgadora, entre os quais a existência de vários processos nos quais os contribuintes apresentam recibos emitidos pelo profissional Alexandre Costa Gottshall que também foram glosados. Em todas as situações o referido profissional quando intimado, declara não ter prestado o serviço e após a autuação reconsidera o fato do mesmo modo como o fez aqui.

Como se vê, ainda que revestidos de todas estas formalidades, os recibos de pagamentos não possuem **valor probante absoluto**, mas relativo, havendo que se ponderar em conjunto com demais elementos de convicção.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 54/57), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário **é a glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 7.150,00**

Mérito

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que em um primeiro momento, o profissional de saúde não confirmou a prestação dos serviços à Receita Federal, contudo, logo em seguida se retratou e afirmou ter omitido o nome do contribuinte autuado por engano.

O interessado junta aos autos uma declaração de próprio punho, com firma reconhecida do dentista, Dr. Alexandre, confirmando o recebimento do valor pelo tratamento dentário.

Assevera que o r. acórdão concluiu pela procedência do auto argumentando que seria ônus do autuado a comprovação de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado, o que não fora feito. E que o referido profissional também estaria envolvido em outros autos de infração em trâmite perante o r. órgão

Por fim, ressalta que a presunção de culpa relacionada à informação de que existem outros processos nos quais contribuintes apresentam recibos do mesmo profissional não pode ser fundamento para legitimação da glosa, mormente pelo fato de que apesar de envolvido em fraudes, o dentista possui consultório fixo prestando serviços há mais de 10 anos no mesmo local e que o fato do profissional não ter relacionado o nome do recorrente ao ser intimado pela Receita Federal não presume que o serviço não foi prestado. Trata-se de um erro material do dentista, que prontamente se disponibilizou a corrigir o erro ao informar, via declaração de próprio punho, o recebimento da quantia de R\$ 7.150,00 em parcelas e em moeda corrente referente à prestação de serviços odontológicos.

De início, convém reproduzir trechos do Termo de Verificação Fiscal, constante do respectivo auto-de-infração

...Em 23/08/2007 o profissional ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL apresentou **declaração, datada de 22/08/2007, onde constou que não efetuou serviços odontológicos** neste contribuinte no ano calendário de 2003.

O contribuinte fiscalizado, por outro lado, apresentou 5 (cinco) recibos referentes ao profissional ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, referentes ao ano calendário de 2003, porém **não apresentou elementos capazes de comprovar a efetiva prestação dos alegados serviços** por parte do referido profissional, razão pela qual a referida despesa médica foi glosada. (grifos nossos)

Da Representação Fiscal para Fins Penais, lavrada pela autoridade lançadora contra a recorrente, destacamos o seguinte trecho de seu relatório:

Os fatos descritos no item 6, devidamente comprovados pela documentação anexada aos autos, levam-nos a presumir que, em tese, ao utilizar recibos de despesas odontológicas que sabia, ou deveria saber, serem ideologicamente falsos, a intenção do fiscalizado era fraudar a Fazenda Pública, visando reduzir o montante de imposto devido.

Verificamos, ainda, que em desfavor do interessado, consta o processo administrativo nº 10830.720412/2011-10, de auto-de-infração, exercícios 2007 e 2008, **versando sobre glosas de despesas médicas com o mesmo profissional**, no qual achamos importante destacar a seguinte informação:

...Em 25/03/2010, foi publicado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 006/2010, de 23/03/2010, **no qual foi declarada a inidoneidade dos RECIBOS DE PAGAMENTOS DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO**, emitidos pelo contribuinte ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, no período de 01/01/2006 a 31/12/2007, **por serem ideologicamente falsos...**(grifos nossos)

Bem o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do numerário em função das despesas com profissionais da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Veja que a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

Cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende a recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que ***tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado***, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Desta forma, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso não se afigura irregular, nem desarrazoada, ***na verdade é necessária e imprescindível*** a exigência, por parte da autoridade lançadora, da comprovação de pagamento das despesas médicas.

O recorrente colacionou aos autos, apreciados em sede impugnatória, os seguintes documentos: i) recibos médicos (e-fls. 27/28); e ii) declaração da profissional, confirmando a realização dos serviços odontológicos (e-fls. 42).

Também consta dos autos, declaração do citado profissional, ***negando a execução dos mesmos serviços odontológicos*** (e-fls. 20).

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, bem como o constante do termo de verificação fiscal, do relatório da respectiva RFFP e tudo o mais que consta dos autos, entendo que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos*** com àquele profissional, e, neste caso, ***tenho que a manutenção do lançamento é um imperativo***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura